

TERRITORIALIDADE DO CUIDADO: (IN)VISIBILIDADE JURÍDICA DO TRABALHO REPRODUTIVO FEMININO E OS LIMITES DO RECONHECIMENTO JUDICIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Lorena da Silva Pereira Barreto¹

Maria Soledade Soares Cruzes²

Cláudio Oliveira de Carvalho³

Resumo

Este artigo investiga a (in)visibilização jurídica do trabalho reprodutivo na Justiça do Trabalho brasileira, tomando como marco analítico o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Embora a literatura feminista evidencie a centralidade do cuidado, estruturado pela divisão sexual e racial do trabalho, para a reprodução social, sua tradução para as categorias jurídicas ainda permanece um desafio. Partindo do paradigma do “trabalhador universal” masculino, o sistema jurídico relega o trabalho reprodutivo à esfera privada. O objetivo é analisar como a jurisprudência do TST reconhece esse trabalho, avaliando se tal reconhecimento promove uma transformação epistêmica ou reforça sua excepcionalidade. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa teórico-crítica, fundamentada na teoria feminista, e por estudo de casos. A análise demonstra que o cuidado ingressa no raciocínio judicial de forma fragmentada e excepcional, sem ser plenamente categorizado como trabalho socialmente necessário. O reconhecimento, quando ocorre, frequentemente opera uma regulação implícita da territorialidade do cuidado, delimitando a circulação e o acesso dos corpos femininos aos espaços de trabalho e de poder. Conclui-se que ainda existem muitos desafios na aplicação dos princípios interseccionais do Protocolo

¹ Defensora Pública do Estado da Bahia. Bacharela em Direito (UESB) (2005). Discente do Curso de Mestrado do Programa Associativo de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UESB/UESC/UESB/UNEB).

² Doutora e Mestre em Direito (PPGD/UFBA) (2020 e 2011). Bacharela em Direito (UESB) (2005). Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e Professora Permanente do Programa Associativo de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UESB/UESC/UESB/UNEB). Líder do Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia (OLARIA/CNPq/UESB).

³ Pós-doutor em Direito (PPGD/UFBA) (2018). Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU/UNIFACS) (2013). Mestre em Direito (PPGD/UNISANTOS) (2004). Bacharel em Direito (UNITAU) (1999). Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e do Programa Associativo de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UESB/UESC/UESB/UNEB).

pela jurisprudência, de modo a alterar a estrutura epistemológica do campo jurídico. O avanço na visibilização depende menos de inovação normativa e mais de escolhas político-interpretativas conscientes, capazes de aplicar uma perspectiva de gênero e raça para redefinir o que é valorizado como trabalho.

Palavras-chave: Trabalho reprodutivo; Cuidado; Justiça do Trabalho; Protocolo de Gênero; Epistemologia Jurídica; Territorialidade.

Abstract

This article investigates the legal (in)visibility of reproductive labor within the Brazilian Labor Justice system, using the National Council of Justice's (CNJ) Protocol for Judging with a Gender Perspective as its analytical framework. Although feminist scholarship highlights the central role of care work, structured through the sexual and racial division of labor, in sustaining social reproduction, its translation into legal categories remains a challenge. Grounded in the paradigm of the male “universal worker,” the legal system relegates reproductive labor to the private sphere. The objective is to analyze how the jurisprudence of the Brazilian Superior Labor Court (TST) recognizes this form of labor, assessing whether such recognition promotes an epistemic transformation or merely reinforces its exceptional character. Methodologically, the study adopts a qualitative theoretical-critical approach, grounded in feminist theory, combined with a case study methodology. The analysis demonstrates that care enters judicial reasoning in a fragmented and exceptional manner, without being fully categorized as socially necessary labor. When recognition occurs, it often operates through an implicit regulation of the territoriality of care, delimiting the mobility and access of female bodies to spaces of work and power. The article concludes that significant challenges remain in the application of the Protocol's intersectional principles by judicial decisions, particularly with regard to transforming the epistemological structure of the legal field. Advancing the visibility of reproductive labor depends less on normative innovation and more on conscious political and interpretive choices capable of applying a gender and race perspective to redefine what is valued as work.

Keywords: Reproductive Labor; Care Work; Labor Justice; Gender Perspective Protocol; Legal Epistemology; Territoriality.

1. Introdução

O Direito do Trabalho brasileiro, em sua construção histórica e doutrinária, consagrou um sujeito de direitos universal e abstrato: o trabalhador padrão, modelado

a partir de um ideal masculino e liberado das responsabilidades da reprodução social. Esta ficção jurídica, no entanto, silencia a realidade fundamental de que a economia capitalista e a vida em sociedade são sustentadas por um pilar invisível: o trabalho reprodutivo, desempenhado majoritariamente por mulheres. Conforme demonstrado pela literatura feminista, desde os clássicos estudos de Silvia Federici (2017) sobre a caça às bruxas e a exploração do trabalho doméstico, esta não é uma atividade meramente afetiva ou natural, mas a precondição material para a produção e a renovação da força de trabalho, sistematicamente apropriada sem justa contrapartida.

Essa divisão sexual do trabalho, analisada por teóricas como Danièle Kergoat (2021), é profundamente marcada por uma continuidade colonial e escravocrata. Conforme aponta Grada Kilomba (2019), essa herança impõe uma hierarquia racial à organização do cuidado, sobrecarregando de forma desproporcional os corpos e as vidas das mulheres negras, e perpetuando interseccionalmente desigualdades de gênero, raça e classe. A problemática central reside na tensão entre a materialidade deste trabalho essencial e a neutralidade androcêntrica das categorias jurídicas trabalhistas, que perpetuam sua invisibilidade econômica e social.

Embora a teoria feminista tenha amplamente denunciado a invisibilidade do trabalho reprodutivo, ainda são raros os estudos que investigam como tribunais superiores incorporam ou neutralizam essas categorias na fundamentação decisória. Em meio a este cenário de ocultamento, emerge uma inovação institucional crucial: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Este documento representa um marco, ao reconhecer oficialmente que estereótipos de gênero, o racismo e as estruturas patriarcais influenciam a interpretação e a aplicação do Direito em todas as suas áreas, incluindo a trabalhista.

Diante da lacuna identificada, este artigo se propõe a analisar, com lente interseccional, a incorporação do Protocolo do CNJ na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A pergunta de pesquisa que orienta o trabalho é: a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em que medida o Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido e categorizado o trabalho reprodutivo feminino?

Partindo da hipótese de que a jurisprudência trabalhista ainda tende a tratar o trabalho reprodutivo como atributo inerente ao “ser mulher”, e não como uma categoria

econômica plena, o estudo tem como objetivo geral examinar, sob perspectiva teórico-crítica e interseccional, os fundamentos jurídicos, epistemológicos e sociais que sustentam a invisibilidade do trabalho reprodutivo no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, avaliando em que medida a jurisprudência do TST, após a edição do Protocolo do CNJ, incorpora ou tensiona essa invisibilidade estrutural. São objetivos específicos: (a) analisar, à luz da teoria feminista e da crítica interseccional, a construção histórica e jurídica da atribuição do trabalho de cuidado às mulheres, evidenciando seus efeitos na produção e reprodução das desigualdades de gênero, raça e classe; (b) desenvolver o conceito de territorialidade do cuidado como categoria analítica capaz de revelar os mecanismos jurídicos e sociais que delimitam a circulação dos corpos femininos nos espaços de trabalho e poder; e (c) examinar, em perspectiva qualitativa e exploratória, como julgados selecionados do TST reconhecem ou invisibilizam o cuidado, avaliando se tal reconhecimento promove transformação epistêmica ou reforça a excepcionalidade do trabalho reprodutivo.

O presente artigo está organizado em seis seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 apresenta os fundamentos metodológicos da pesquisa. A seção 3 examina as bases teóricas da invisibilidade estrutural do trabalho reprodutivo. A seção 4 aprofunda a análise interseccional da divisão racial do cuidado. A seção 5 desenvolve o conceito de territorialidade do cuidado. A seção 6 apresenta a análise dos julgados do TST. A seção 7 discute os fundamentos normativos e os caminhos jurídicos para superação da excepcionalização do cuidado.

2. Metodologia

2.1 Abordagem e natureza da pesquisa

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza teórico-crítica, articulando pesquisa bibliográfica no campo da teoria feminista com a análise documental de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O caráter predominantemente teórico do trabalho manifesta-se em múltiplas dimensões: na reconstrução crítica da divisão sexual e racial do trabalho como estrutura fundante das desigualdades de gênero; na elaboração do conceito de territorialidade do cuidado como categoria analítica; na crítica epistemológica das categorias jurídico-trabalhistas que invisibilizam o trabalho reprodutivo; e na articulação entre teoria feminista, interseccionalidade e direito do trabalho como campo de disputas

normativas. A análise jurisprudencial de acórdãos do TST é mobilizada como elemento de verificação e ilustração das teses teóricas formuladas, e não como fim em si mesma.

O objetivo empírico é compreender como o TST constrói, em sua fundamentação, o reconhecimento jurídico do cuidado e do trabalho reprodutivo, tomando como marco analítico as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021). O percurso segue orientação hipotético-dedutiva, partindo do marco teórico sobre a invisibilidade epistêmica do cuidado para avaliar sua capacidade explicativa frente à prática judicial.

2.2 Seleção e composição do *corpus* empírico

O *corpus* empírico é composto por julgados do TST proferidos após a edição do Protocolo do CNJ, o qual é datado do ano de 2021. A opção pelo TST justifica-se por ser a instância máxima da Justiça do Trabalho no Brasil, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista e pela fixação de entendimentos que orientam a atuação dos demais órgãos judiciais.

Os julgados foram identificados a partir de pesquisas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, na aba de pesquisa de jurisprudência, com filtro temporal compreendendo o período posterior ao lançamento do Protocolo (19 de outubro de 2021) até a data de encerramento da coleta (6 de fevereiro de 2026), dentro das categorias documentais “acórdãos”, “súmulas”, “precedentes normativos” e “orientações jurisprudenciais”.

A seleção dos julgados orientou-se por amostragem intencional, fundada na relevância teórica dos casos para o problema de pesquisa, com a preocupação de abranger uma diversidade temática que permitisse explorar diferentes dimensões do trabalho reprodutivo. Foram selecionadas decisões em que emergem, de forma explícita ou implícita, questões relacionadas ao trabalho reprodutivo, ao cuidado e às tensões entre esfera produtiva e reprodutiva. A estratégia de diversificação temática visou capturar a pluralidade de situações em que o cuidado se manifesta na relação de trabalho, evitando a restrição analítica a um único contexto fático.

As palavras-chave utilizadas nas pesquisas foram combinadas com os termos “protocolo” e “gênero” na ementa, de modo a identificar decisões que explicitamente dialogam com o referencial do CNJ. O primeiro julgado foi localizado a partir dos

termos “mulher”, “revezamento”, “quinzenal” e “domingo”. O segundo, a partir de “redução”, “jornada” e “maternidade”, selecionando-se o julgado mais recente que reconheceu o direito à jornada reduzida a mãe de filho com transtorno do espectro autista. O terceiro, a partir dos termos “mãe”, “falta”, “desconto”. Os demais casos foram selecionados a partir de termos relacionados a “amamentação”, “trabalho doméstico” e “gestação”, de modo a ampliar a cobertura temática da análise.

A análise, conduzida como estudo de caso explanatório (Yin, 2015), focaliza a unidade do “reconhecimento jurídico do cuidado”, examinando como e por que ele é incorporado ao raciocínio decisório, a partir das categorias e fundamentos mobilizados pelos tribunais. O interesse não é a representatividade estatística do conjunto da jurisprudência, mas a identificação de padrões argumentativos e limites estruturais do reconhecimento jurídico do trabalho reprodutivo, permitindo generalização analítica a partir de casos informativos.

Para cada julgado, realizou-se leitura integral e análise orientada pelos seguintes eixos: (a) o problema jurídico central; (b) como o cuidado é nomeado ou silenciado; (c) quais marcadores e assimetrias são reconhecidos (gênero, raça, classe, deficiência, gestação); (d) quais provas são valorizadas para legitimar o cuidado; (e) de que modo o Protocolo é mobilizado (ornamental, reforço de norma já existente ou vetor interpretativo decisivo); e (f) os efeitos práticos do reconhecimento.

2.3 Posicionamento epistemológico

Coerente com as epistemologias feministas (Severi; Lauris, 2022), este estudo assume explicitamente um posicionamento político comprometido com a visibilização do trabalho reprodutivo e com a transformação das estruturas de desigualdade de gênero e raça. Reconhece-se que não há neutralidade na pesquisa jurídica e que a escolha do objeto, do referencial teórico e dos procedimentos metodológicos reflete compromissos epistemológicos e políticos situados. Esta reflexividade, ao invés de comprometer o rigor científico, fortalece-o ao tornar explícitos os pressupostos que orientam a investigação.

2.4 Limitações e agenda de pesquisa futura

O presente estudo reconhece suas limitações. A análise restringe-se à jurisprudência do TST, não abrangendo as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho, onde se concentra o maior volume de decisões sobre trabalho reprodutivo.

O recorte qualitativo e intencional da seleção de casos não permite generalizações estatísticas sobre o conjunto da jurisprudência trabalhista. Ademais, a pesquisa não examina os efeitos práticos das decisões sobre as condições de vida das trabalhadoras envolvidas, nem analisa a implementação concreta das políticas públicas de cuidado mencionadas.

Essas limitações apontam para uma agenda de pesquisa futura que poderá incluir: (a) análises quantitativas da jurisprudência do TST sobre trabalho reprodutivo em período posterior a 2021; (b) estudos sobre a aplicação do Protocolo do CNJ nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho; (c) pesquisas comparadas com outros ramos do Direito e com sistemas jurídicos estrangeiros; e (d) estudos de impacto sobre as condições de vida das trabalhadoras beneficiadas pelas decisões analisadas.

3. Trabalho reprodutivo e invisibilidade estrutural

O trabalho reprodutivo, compreendido pela teoria feminista como o conjunto de atividades indispensáveis à manutenção cotidiana da vida e à reprodução geracional da força de trabalho, constitui o alicerce oculto sobre o qual se ergue a economia formal. Inclui a alimentação, a limpeza, o cuidado com dependentes e a gestão doméstica, sendo majoritariamente realizado sem remuneração direta ou reconhecimento social equivalente (Federici, 2019). No âmbito jurídico, essa invisibilidade mostra-se como vera estrutura fundante, na medida em que se reconhece ter sido o Direito do Trabalho brasileiro historicamente modelado a partir do paradigma do trabalhador produtivo, masculino e desonerado de responsabilidades domésticas. A naturalização do cuidado como afeto ou vocação feminina tem operado, assim, como um mecanismo duplo: econômico, ao extrair valor não pago deste tipo de trabalho, e jurídico, ao excluí-lo das categorias centrais de proteção, como salário, jornada e contrato.

Esta exclusão categorial é um pilar do capitalismo. Como demonstra Silvia Federici (2017), o trabalho doméstico não remunerado é a precondição que produz e renova a própria força de trabalho, subsidiando a acumulação de capital. A relação entre produção (valorizada, pública, masculina) e reprodução (desvalorizada, privada, feminina) é, portanto, uma construção política e jurídica.

A divisão sexual do trabalho, teorizada por Danièle Kergoat (2009) com base nos princípios de separação e hierarquização, materializa-se no ordenamento como

uma fronteira que delimita o que é e o que não é “trabalho” digno de regulação. O sistema jurídico, ao adotar uma falsa neutralidade, toma a experiência masculina como universal, silenciando, de forma eloquente, a realidade do cuidado no campo do direito.

Hirata e Kergoat (2007) identificam, ademais, as novas configurações dessa divisão no capitalismo contemporâneo, destacando como a incorporação das mulheres ao mercado de trabalho formal não eliminou sua responsabilidade pelo trabalho doméstico, mas gerou o que denominam de “dupla presença”, isto é, a exigência simultânea de desempenho profissional e doméstico, e, nas camadas mais favorecidas, o surgimento de um “modelo de delegação”, pelo qual o trabalho reprodutivo é transferido para outras mulheres, em geral migrantes e em situação precária. Esse processo evidencia que a divisão sexual do trabalho não apenas persiste ao longo do tempo histórico, como se reorganiza, gerando novas hierarquias entre mulheres.

Ademais, o padrão androcêntrico do trabalhador universal é replicado no perfil da magistratura brasileira, que, de acordo com o relatório do segundo Censo do Poder Judiciário (CNJ, 2023), é composta majoritariamente por homens brancos heterossexuais casados. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ (2025), em geral, quanto mais elevado o nível da carreira, menor o índice de participação feminina, embora na Justiça Trabalhista as diferenças sejam mais sutis. Enquanto o percentual de juízas (no primeiro grau de jurisdição) na Justiça do Trabalho é de 51,1%, dentre os(as) desembargadores(as), as mulheres somam 41,1%. Vale pontuar que, no final do ano de 2024, pela primeira vez, uma Turma do Tribunal Superior do Trabalho passou a ser composta exclusivamente por ministras.

A invisibilidade jurídica do trabalho reprodutivo é, portanto, um efeito ativo do poder. Ela despolitiza uma função social vital, convertendo uma responsabilidade coletiva em um fardo individual e não remunerado. Questionar essa exclusão não significa apenas demandar direitos; é disputar a epistemologia do Direito, contestar quais experiências humanas são legíveis e valiosas. Neste sentido, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, do CNJ, emerge como uma ferramenta potencialmente transformadora, pois oferece um referencial crítico oficial para desnaturalizar os estereótipos que sustentam essa invisibilidade.

4. Interseccionalidade, divisão racial do cuidado e seus reflexos jurídicos

A invisibilização do trabalho reprodutivo não atinge todas as mulheres de maneira homogênea. Trata-se de um fenômeno estrutural e interseccional, no qual gênero, raça e classe se articulam para produzir uma hierarquia específica do cuidado, com profundas raízes na formação colonial e escravocrata brasileira. Ignorar esta dimensão tem o efeito de reproduzir o apagamento que se pretende criticar, mantendo intacta a lógica que explora certos corpos para viabilizar a mobilidade e emancipação de outros.

A interseccionalidade, conforme explica Carla Akotirene (2019), é uma sensibilidade analítica pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram sistematicamente invisibilizadas. Em sua dimensão teórico-metodológica, a interseccionalidade volta-se para a inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do cisheteropatriarcado, os quais, articulados, produzem o que a autora denomina de avenidas identitárias, espaços de vulnerabilidade em que mulheres negras são repetidamente atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe. O conceito não se reduz à mera soma de identidades oprimidas, mas aponta para a interação simultânea das estruturas de dominação.

Nesse contexto, Rita Laura Segato (2006) demonstra que a figura da mãe-preta opera um crime perfeito ⁴: uma violência revestida de afeto e proximidade que neutraliza a percepção da exploração. Historicamente, a ama-de-leite escravizada alimentava os filhos da elite com seu corpo, enquanto era privada da maternidade plena com seus filhos. Este arranjo transformou-se, mas não desapareceu, mantendo uma continuidade histórica de delegação racializada do cuidado a mulheres negras e pobres. Grada Kilomba (2019, p. 99) aprofunda essa análise ao abordar o “racismo genderizado”, que gera experiências únicas: “O impacto simultâneo da opressão ‘racial’ e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres negras e outras mulheres racializadas”.

Esta realidade materializa-se em dados concretos. As trabalhadoras domésticas, categoria central do cuidado remunerado, são 93% mulheres, sendo 61% negras (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, 2023). Globalmente, as

⁴ A autora faz referência ao autor Beaudrillard, ao tratar do “crime perfeito”.

mulheres negras representam 69,9% das pessoas nesse setor (IPEA, 2025). O cuidado tem, portanto, cor, classe e território bem definidos.

É precisamente contra essa estrutura interseccional de opressão que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) se levanta, ao reconhecer expressamente que o racismo, o patriarcado e o sexismo são transversais a todas as áreas do direito. O risco, do contrário, é que o sistema jurídico, ao tratar genericamente do “trabalho feminino”, perpetue a invisibilidade específica da mulher negra, consolidando uma regulação implícita da territorialidade que confina esses corpos às posições mais precárias e informais.

Ademais, considerando-se que a Justiça do Trabalho é majoritariamente acessada por trabalhadores de baixa renda (IPEA, 2022), as mulheres que ali litigam enfrentam o rigor normativo em contexto de vulnerabilidade estrutural. Essa assimetria deve integrar a leitura dos julgados analisados.

5. Territorialidade do cuidado: fronteira entre o público e o privado

A classificação do trabalho reprodutivo como atividade da esfera privada constitui uma poderosa tecnologia jurídica de invisibilização. Esta marcação territorial não descreve uma realidade natural, mas a produz ativamente: ao confinar simbolicamente o cuidado ao espaço doméstico, o Direito e a economia política lhe retiram estatuto público e valor econômico, naturalizando-o como expressão de afeto ou dever moral. Trata-se de uma operação de expropriação que transfere os custos da reprodução social para as famílias e, dentro delas, de modo desproporcional, para os corpos femininos e racializados.

A compreensão de territorialidade adotada neste estudo ultrapassa a dimensão estritamente geográfica ou jurídico-administrativa do território, aproximando-se da ideia de espaço vivido e socialmente produzido. Em Milton Santos (2007), o território constitui uma dimensão fundamental da cidadania, uma vez que os indivíduos experimentam de forma desigual o acesso aos direitos, aos serviços e às oportunidades conforme sua inserção espacial. O lugar não representa apenas uma localização física, mas um espaço de vivências, relações sociais, memórias e possibilidades concretas de participação na vida coletiva. Nessa perspectiva, a territorialidade expressa as formas pelas quais sujeitos e grupos constroem vínculos com os espaços que habitam, atribuindo-lhes significados e produzindo experiências

de pertencimento, identidade e reconhecimento. O território revela-se, assim, como uma categoria inseparável da cidadania, pois é no espaço vivido que os direitos se materializam ou são negados, condicionando as possibilidades de autonomia e participação social.

Essa leitura encontra ressonância na concepção de multiterritorialidade desenvolvida por Rogério Haesbaert (2005), para quem o território resulta de processos simultaneamente materiais e simbólicos de apropriação e dominação do espaço. Mais do que um recorte físico delimitado, o território constitui um espaço de produção de sentidos, marcado por relações de poder, referências culturais, identidades coletivas e formas de organização da vida social. A territorialidade corresponde, portanto, às práticas por meio das quais indivíduos e grupos atribuem significado aos lugares, constroem vínculos de pertencimento e afirmam projetos de existência. Sob essa perspectiva, as lutas por reconhecimento, diversidade e direitos podem ser compreendidas como territorialidades insurgentes, na medida em que contestam formas hegemônicas de organização do espaço e reivindicam o reconhecimento de modos plurais de viver, habitar e produzir a vida. Territorialidade emerge, assim, como categoria jurídica viva e permanentemente disputada, capaz de articular experiências concretas, memórias coletivas, identidades e reivindicações por cidadania e justiça social.

A noção de territorialidade adotada neste compreende as relações de poder que organizam a distribuição de recursos, oportunidades, responsabilidades e formas de pertencimento na vida social. Nessa perspectiva, a crítica feminista evidencia que a histórica separação entre as esferas pública e privada produziu uma territorialização desigual das experiências de homens e mulheres, atribuindo a estas a responsabilidade predominante pelo cuidado e pelo trabalho doméstico.

Como observa Biroli (2014), a divisão sexual do trabalho estrutura o acesso diferenciado ao tempo, à autonomia e à participação política, condicionando a circulação dos sujeitos entre distintas esferas da vida social. O cuidado deixa de ser percebido apenas como prática privada e passa a ser compreendido como elemento constitutivo das relações de poder que definem posições sociais, oportunidades de atuação e formas de cidadania. Nesse sentido, a territorialidade do cuidado pode ser compreendida como um conjunto de mecanismos sociais e jurídicos que delimitam os

espaços de realização do trabalho reprodutivo e condicionam o reconhecimento daqueles que o desempenham.

A compreensão contemporânea de territorialidade reforça essa leitura ao reconhecer que os territórios são produzidos por relações dinâmicas de apropriação, controle, pertencimento e identidade, manifestadas em múltiplas escalas da vida social. Conforme destacam Fuini, Saquet e Mello (2017), a territorialidade envolve práticas sociais por meio das quais indivíduos e grupos organizam o espaço, exercem poder e produzem sentidos sobre os lugares que ocupam. Aplicada ao campo do trabalho reprodutivo, essa concepção permite compreender o cuidado como uma prática territorializada, uma vez que sua realização implica a atribuição social de responsabilidades, bem como a delimitação de espaços de permanência e circulação e a definição de expectativas normativas dirigidas, sobretudo, às mulheres. A territorialidade do cuidado revela, assim, a existência de arranjos sociais e jurídicos que distribuem desigualmente encargos reprodutivos, regulam o acesso aos espaços de trabalho e participação pública e influenciam os critérios pelos quais determinadas atividades são reconhecidas ou invisibilizadas pelo Direito (Fuini; Saquet; Mello, 2017).

A análise desta territorialidade bebe na fonte de Milton Santos (2002), para quem o território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, sendo o fundamento do trabalho, bem como o lugar das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

A territorialidade, nesse contexto, não se reduz à mera distribuição espacial de atividades, nem se confunde com a divisão sexual do trabalho, ainda que com ela dialogue. Enquanto esta última se refere à atribuição socialmente diferenciada de funções entre homens e mulheres, a territorialidade constitui uma categoria que permite apreender como essas relações são espacialmente organizadas, normatizadas e vividas. A territorialidade do cuidado, portanto, não designa apenas a concentração do trabalho reprodutivo no espaço doméstico, mas revela um mecanismo mais profundo de regulação, frequentemente implícita, da circulação dos corpos femininos no espaço social e produtivo, delimitando onde podem estar, quando podem sair e sob quais condições podem participar da vida econômica.

Sob esta ótica, o cuidado é um organizador material da vida no espaço e no tempo, delimitando quais custos recaem sobre quais corpos. O lar, portanto, deixa de

ser um simples refúgio privado para revelar-se um território de trabalho não reconhecido, de onde se extrai continuamente tempo e energia, cujos frutos são socialmente partilhados, mas juridicamente negados às trabalhadoras que o desempenham.

A dicotomia público-privado opera, assim, como um dispositivo jurídico de poder. Ao reservar ao espaço público o reconhecimento e a regulação, e ao relegar ao privado o que é considerado natural, o Direito sustenta a divisão sexual e racial do trabalho. Esta lógica converte uma responsabilidade coletiva, inclusive constitucional (art. 227 da CF/88), em um problema individual das mulheres, que devem, por conta própria, conciliar ⁵ o trabalho profissional com o trabalho de cuidados. Tal ficção, contudo, serve a interesses concretos: a acumulação capitalista, a reprodução de privilégios e a desoneração do Estado.

A regulação jurídica, a seu turno, materializa esta territorialização. A título de ilustração, traz-se a figura da “mãe social”, instituída pela Lei nº 7.644/1987 para assistência a menores em casas-lares, como emblemática: atribui-se o cuidado exclusivamente à mulher sob um regime excepcional, que exige dedicação integral e residência no local de trabalho, dissolvendo fronteiras entre vida e labor, sem prever a figura de um “pai social”. Este dispositivo explicita como o ordenamento confina jurídica e fisicamente o cuidado ao corpo feminino, precarizando-o sob a roupagem de uma vocação.

6. Reconhecimento judicial do trabalho reprodutivo no TST

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) surge como ferramenta crítica para desnaturalizar a territorialização do cuidado. Ao orientar o Poder Judiciário a identificar e superar estereótipos que vinculam as mulheres ao

⁵ A crítica feminista à noção de “conciliação” torna-se, nesse ponto, particularmente elucidativa. Hirata e Kergoat (2007) demonstram que o discurso da conciliação entre trabalho profissional e responsabilidades familiares oculta o caráter estruturalmente conflitivo dessa organização social, ao pressupor que cabe às mulheres administrar, individualmente, uma tensão que é produzida socialmente. A conciliação não redistribui responsabilidades nem questiona a divisão sexual do trabalho; ela apenas exige das mulheres maior capacidade de adaptação, resistência e gestão do tempo, reforçando a naturalização da sobrecarga feminina. Segundo as autoras, “certos pesquisadores propõem substituir ‘conciliação’, ou mesmo ‘articulação’, por ‘conflito’, ‘tensão’, ‘contradição’ para evidenciar a natureza fundamentalmente conflituosa da incumbência simultânea de responsabilidades profissionais e familiares às mulheres” (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 604). O que se nomeia como conciliação é, na realidade, a imposição sistemática de uma tensão às mulheres.

espaço privado, o Protocolo concita os(as) magistrados(as) a uma reinterpretação das próprias normas e dos fatos dos casos.

Aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça e produzido por Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, o Protocolo organiza-se em três partes estruturantes. A Parte I apresenta um arcabouço conceitual que abrange gênero, interseccionalidade, divisão sexual do trabalho, estereótipos e violência de gênero. A Parte II traduz esse referencial em um guia operacional de sete passos voltado à magistratura. A Parte III trata das especificidades de gênero em cada ramo da Justiça.

No que toca à Justiça do Trabalho, o Protocolo lança luz sobre as desigualdades de oportunidades, discriminação na contratação e rescisão, e sobre as formas de assédio no ambiente laboral. Em sua fundamentação teórica, o Protocolo reconhece expressamente a construção histórica que atribuiu às mulheres a responsabilidade prioritária pelo trabalho reprodutivo e de cuidado, remunerado ou não, identificando essa divisão sexual do trabalho, simultaneamente, como produto e como reprodutora de desigualdades estruturais (CNJ, 2021, p. 25).

A institucionalização do Protocolo ganhou força normativa vinculante com a edição da Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, editada sob a presidência da Ministra Rosa Weber, que estabelece as diretrizes do Protocolo como parâmetro obrigatório para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos de todos os órgãos do Poder Judiciário.

6.1 Trabalho dominical

O julgado RR-Ag-41-58.2017.5.21.0002, proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, constitui exemplo relevante de como a Justiça do Trabalho incorpora o cuidado ao raciocínio jurídico sem, contudo, deslocá-lo para o centro de suas categorias estruturantes. A controvérsia envolveu a validade do art. 386 da CLT, que assegura às mulheres escala de revezamento quinzenal com favorecimento do repouso dominical, frente a norma coletiva que previa regime diverso. Ao reconhecer o caráter indisponível desse direito, o Tribunal afirmou que a igualdade formal não é suficiente para responder às assimetrias materiais que atravessam a experiência laboral feminina.

O cuidado emerge de forma explícita na fundamentação ao se reconhecer que o trabalho dominical impacta desigualmente as mulheres em razão da divisão sexual do trabalho, marcada pelo acúmulo de responsabilidades domésticas, familiares e de cuidado. O voto relator mobiliza dados da realidade social para sustentar que o repouso dominical possui dimensão que ultrapassa o descanso físico, relacionando-se à possibilidade de convívio familiar, organização da vida doméstica e participação comunitária.

O relator aduz a existência da denominada “tripla jornada”, destinada aos cuidados da casa e ao próprio papel de cuidado da família, e arremata:

Tais circunstâncias, portanto, tornam o labor aos domingos ainda mais penoso às mulheres. Daí a necessidade do tratamento diferenciado, a fim de que possa lhes ser garantida a condição de igual. Não se trata, destaco, de atribuir-se à mulher a condição de “coitada”, inferiorizá-la ou negar a possibilidade de que possa exercer a atividade que desejar no ambiente social. Ao contrário, significa, a partir de dados da realidade, e não a partir de impressões pessoais, muitas vezes distantes do que ocorre para além das portas deste Tribunal, reconhecer-lhe direitos específicos para que tenha condições de verdadeiramente trabalhar.

O cuidado, nesse sentido, é incorporado como elemento fático relevante que confere materialidade à proteção diferenciada assegurada pelo art. 386 da CLT.

Esse reconhecimento, entretanto, permanece limitado. O cuidado não é qualificado como trabalho socialmente necessário, tampouco como atividade produtora de valor jurídico-econômico, mas como fator social compensatório que justifica uma proteção específica. Trata-se de um reconhecimento funcional, que legitima uma exceção protetiva sem tensionar a separação estrutural entre produção e reprodução. O trabalho reprodutivo é admitido apenas na medida em que explica a vulnerabilidade feminina no mercado de trabalho, permanecendo fora das categorias centrais do Direito do Trabalho.

A decisão também é significativa por incorporar expressamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a Resolução nº 492/2023,

reconhecendo que julgamentos neutros podem reproduzir desigualdades estruturais. Ainda assim, o Protocolo ainda é utilizado de forma conservadora, como instrumento de reforço de um direito protetivo já existente, e não como vetor de reconstrução epistêmica das categorias jurídicas. O julgado confirma, assim, a hipótese central da pesquisa: a Justiça do Trabalho reconhece o cuidado de forma fragmentada e excepcional, sem convertê-lo em fundamento para redistribuição coletiva de responsabilidades ou para a reconfiguração estrutural do campo jurídico-trabalhista.

6.2 Redução de jornada de trabalho sem redução salarial (empregada pública)

A controvérsia do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0010958-44.2022.5.18.0003 envolveu o pedido de redução da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, de empregada pública da Caixa Econômica Federal responsável pelo acompanhamento contínuo de filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Diante da inexistência de previsão expressa na CLT para tal hipótese, o Tribunal foi chamado a construir uma resposta jurisdicional capaz de conciliar a obrigação laboral com a proteção da infância, da saúde e da dignidade da trabalhadora.

O voto do relator ancora a solução na densidade do acervo probatório: descreve os impactos funcionais do TEA e a rotina terapêutica multidisciplinar, amparando-se em laudos, relatórios e plano terapêutico para afirmar a necessidade de acompanhamento materno contínuo. Essa ênfase revela que o cuidado ingressa no raciocínio judicial quando comprovado, mediante em laudos e relatórios médicos, capaz de superar as teses patronais de ausência de previsão legal. Ao mesmo tempo, evidencia um limite estrutural: o reconhecimento do cuidado permanece condicionado à excepcionalidade médico-pericial, deixando à margem o cuidado cotidiano não medicalizado, ainda que igualmente determinante para a reprodução social e para a permanência das mulheres no trabalho remunerado.

A decisão é particularmente interessante, porque nela o Tribunal articulou explicitamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, reconhecendo como dado estrutural, e não meramente circunstancial, que as responsabilidades de cuidado recaem de forma desproporcional sobre as mulheres. O acórdão nomeia a dupla e a tripla jornada feminina como fenômenos socialmente reconhecidos, apoiando-se inclusive em dados da Organização Mundial da Saúde

para identificar a sobrecarga de cuidado como fator de risco à saúde mental das trabalhadoras.

O reconhecimento, contudo, não se converte em uma reconfiguração estrutural do estatuto jurídico do cuidado. A solução adotada apoia-se na excepcionalidade do caso concreto (a deficiência do filho, a exigência de acompanhamento terapêutico intensivo e o risco ao desenvolvimento infantil) e se constrói por via integrativa e analógica, com fundamento em regimes jurídicos externos à CLT e em direitos fundamentais de terceiros. O cuidado funciona como elemento fático extremo que autoriza a flexibilização da jornada, não como trabalho socialmente necessário dotado de valor jurídico próprio. A resposta judicial preserva, assim, a lógica de ajuste individual, sem questionar a organização geral da jornada de trabalho nem a distribuição social das responsabilidades de cuidado.

O julgado, portanto, aprofunda a hipótese central da pesquisa. A Justiça do Trabalho demonstra capacidade de reconhecer o cuidado quando este se apresenta como situação-limite, conectada a marcadores de vulnerabilidade intensa, como deficiência e risco à saúde. Trata-se de um reconhecimento progressista, porém compensatório, que mitiga efeitos da divisão sexual do trabalho sem tensionar suas causas estruturais.

6.3 Redução de jornada de trabalho sem redução salarial (empregada celetista)

No julgamento do RR-20253-08.2018.5.04.0821, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a possibilidade de redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, para empregada mãe de duas crianças gêmeas com transtorno do espectro autista. O acórdão revela um movimento mais profundo de reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado como atividade socialmente indispensável e geradora de desigualdades materiais.

O aspecto mais inovador do acórdão encontra-se na incorporação expressa da categoria denominada *The Cost of Caring*. O Tribunal reconhece que cuidadores de pessoas com deficiência assumem parcela significativa dos impactos decorrentes da condição da pessoa cuidada, suportando custos emocionais, financeiros e profissionais que frequentemente permanecem invisíveis para o Direito. O cuidador deixa de ser mero instrumento de proteção de terceiros e passa a ser reconhecido como titular de direitos próprios.

O precedente também representa importante ruptura com a lógica da igualdade formal. O Tribunal afirma que trabalhadores submetidos a situações profundamente distintas não podem receber tratamento jurídico idêntico. Apesar de seus avanços, o acórdão revela uma tensão relevante, pois, embora reconheça a sobrecarga decorrente das responsabilidades familiares, a decisão praticamente naturaliza o fato de que a reorganização da vida profissional recaia sobre a mãe. O trabalho reprodutivo torna-se juridicamente visível, mas a divisão sexual que estrutura sua distribuição permanece pouco problematizada.

6.4 Dispensa de justa causa de trabalhadora com hiperêmese gravídica

O julgado do Recurso de Revista 1001272-95.2023.5.02.0431 examina a dispensa por justa causa de trabalhadora gestante, sob a alegação de desídia, em razão de faltas ao trabalho durante período em que apresentava quadro de hiperêmese gravídica. Ao afastar a justa causa e reconhecer a estabilidade gestacional, o Tribunal opera um deslocamento relevante, na medida em que recusa uma leitura estritamente formal da assiduidade e insere a condição corporal da gestante no centro da análise jurídica.

A aplicação expressa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é central para a construção do acórdão. O Tribunal afirma que a Justiça do Trabalho deve revisar a suposta neutralidade das normas trabalhistas, sob pena de reforçar assimetrias estruturais.

Apesar de seu caráter progressista, o julgado também evidencia limites estruturais importantes. Ao ponderar que o empregador poderia ter adotado medidas alternativas à justa causa, como o desconto dos dias faltosos, o Tribunal reafirma uma lógica punitiva subjacente ao tratamento jurídico do trabalho reprodutivo. O cuidado com o próprio corpo gestante e com o nascituro permanece, assim, juridicamente traduzido como falta, e não como trabalho socialmente necessário.

6.5 Amamentação e dano moral

No julgamento do ARR-11064-31.2015.5.03.0015, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da recusa patronal em conceder os intervalos destinados à amamentação previstos no art. 396 da CLT. O caso apresenta especial relevância porque o cuidado deixa de aparecer apenas como circunstância periférica da relação laboral e passa a integrar o próprio

núcleo da controvérsia jurídica. Ao registrar que a trabalhadora foi impedida de amamentar o filho recém-nascido e colocada diante da escolha entre a manutenção do emprego e o exercício da maternidade, o Tribunal reconhece que a reprodução social exige tempo, presença e disponibilidade corporal da mulher.

Sob a lente da territorialidade do cuidado, observa-se que a empresa buscou subordinar integralmente o tempo da trabalhadora às exigências produtivas, impedindo sua circulação entre os espaços do trabalho remunerado e do cuidado materno. O julgado representa uma das manifestações mais robustas de reconhecimento judicial do cuidado como atividade socialmente necessária. Todavia, tal reconhecimento permanece vinculado à condição biológica da maternidade e não à formulação explícita de uma categoria jurídica autônoma de trabalho reprodutivo.

6.6 Caso Mirtes

No julgamento do RRAg-597-15.2020.5.06.0021, conhecido nacionalmente, no Brasil, a partir do caso Mirtes, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou uma das expressões mais dramáticas da articulação entre trabalho reprodutivo, racismo estrutural e trabalho doméstico remunerado no Brasil. A controvérsia não se limitou à apuração de ilícitos trabalhistas praticados contra trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19. O acórdão foi além e reconheceu que tais violações possuíam dimensão coletiva e difusa, pois reproduziam um padrão histórico de desvalorização social e jurídica do trabalho doméstico, categoria majoritariamente composta por mulheres negras e pobres.

A decisão é paradigmática porque mobiliza expressamente a perspectiva de gênero, raça e classe, vinculando a precarização do trabalho doméstico à permanência de uma racionalidade escravocrata na organização social do cuidado. As trabalhadoras envolvidas no caso foram formalmente vinculadas ao Município de Tamandaré, embora prestassem serviços na residência dos reclamados, o que revelou, para além da fraude contratual, a apropriação privada de trabalho feminino negro sob aparência de regularidade institucional. Nesse ponto, o julgado ultrapassa a leitura individualizante da relação de emprego e situa o conflito no campo da discriminação estrutural.

Sob a perspectiva do trabalho reprodutivo, o aspecto mais pujante do caso está no fato de Mirtes ter levado o filho ao local de trabalho porque não dispunha de

alternativa concreta de cuidado durante a pandemia. A pergunta implícita que atravessa o acórdão é decisiva: quem cuida dos filhos das mulheres que cuidam das casas e dos filhos de outras famílias? A tragédia evidencia que a trabalhadora doméstica não é apenas força de trabalho disponível para a reprodução da vida alheia. Ela também possui casa, família, maternidade, necessidades e vínculos de cuidado próprios. Contudo, a estrutura racializada do trabalho doméstico nega a essas mulheres a mesma proteção que assegura às classes empregadoras a preservação de sua vida privada.

O caso Mirtes, portanto, revela a territorialidade racializada do cuidado. A casa patronal aparece como espaço ambíguo: é apresentada socialmente como ambiente privado e familiar, mas funciona como território de exploração, de apagamento jurídico e de exposição da saúde da trabalhadora e de seus dependentes a riscos materiais, inclusive, fatais. Durante a pandemia, essa territorialidade tornou-se ainda mais evidente, pois a trabalhadora doméstica foi convocada a sustentar a normalidade da vida doméstica alheia, enquanto sua própria possibilidade de isolamento, maternagem e proteção familiar era sacrificada.

A força epistêmica do julgado está em reconhecer que a morte da criança não pode ser lida como mera tragédia privada. Ela se insere em uma cadeia de violações trabalhistas, sanitárias, raciais e de gênero que atinge a categoria das trabalhadoras domésticas e a própria sociedade. Ao manter a condenação por dano moral coletivo e a tutela inibitória, o TST afirmou que a desvalorização do trabalho doméstico remunerado compromete bens jurídicos coletivos, como a dignidade do trabalho, a igualdade racial, a proteção da infância e o direito a um ambiente laboral livre de discriminação.

Apesar de sua densidade, o julgado também revela uma tensão relevante para a hipótese deste artigo. O cuidado é reconhecido com intensidade rara, mas ainda em uma situação extrema, marcada pela morte de uma criança e pela repercussão pública do caso. Isso confirma que o trabalho reprodutivo ingressa no discurso judicial de modo mais robusto quando associado à tragédia, à excepcionalidade ou ao escândalo social. Ainda assim, diferentemente de outros precedentes, o caso Mirtes permite vislumbrar uma inflexão epistêmica mais profunda, pois o Tribunal não apenas protege uma trabalhadora individualmente considerada, mas identifica o racismo

estrutural como matriz de organização do trabalho doméstico e da distribuição desigual do cuidado no Brasil.

7. Fundamentos normativos e caminhos jurídicos: da excepcionalização à efetivação do cuidado como categoria jurídica

A invisibilização do trabalho reprodutivo na jurisprudência da mais alta Corte trabalhista decorre de uma escolha hermenêutica historicamente consolidada. Esta escolha privilegia leituras que traçam fronteiras no ordenamento, tratando o cuidado como uma realidade externa ao mundo do trabalho, uma exceção a ser acomodada apenas em situações-limite. No entanto, uma análise sistemática e comprometida com a igualdade material revela que o próprio ordenamento jurídico oferece os fundamentos para uma superação desta visão excepcionalizante.

O arcabouço constitucional constitui a pedra angular para essa reinterpretção. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a vedação a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) fundamentam a proteção de todo trabalho essencial à vida. A garantia da igualdade material (art. 5º, caput) exige que se contemplem as condições concretas de existência, rejeitando a neutralidade abstrata que ignora a divisão sexual e racial do trabalho. De modo específico, os direitos sociais à proteção da maternidade, à infância e à assistência em creches (art. 6º e art. 7º, XXV), conjugados com o dever compartilhado de cuidado estabelecido pelo art. 227, desautorizam juridicamente a confinação do cuidado à esfera privada.

Instrumentos normativos recentes reforçam este horizonte interpretativo. A Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, representa um marco ao afirmar a responsabilidade estatal na organização social do cuidado, estruturando-o como um direito social. Da mesma forma, a Lei nº 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) reconhece explicitamente que as barreiras à inserção laboral feminina estão intrinsecamente ligadas às responsabilidades desigualmente distribuídas pelo cuidado.

No plano da tutela jurisdicional, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), implementado pela Resolução CNJ nº 492/2023, é o instrumento hermenêutico mais potente para operar a transformação epistêmica almejada. Ele fornece às magistradas e aos magistrados as lentes críticas para identificar estereótipos, perceber discriminações indiretas e, sobretudo, para

reconhecer o cuidado como um organizador material da vida que deve ser ponderado na aplicação do direito.

Os caminhos jurídicos para a superação da excepcionalização do cuidado são viáveis e encontram sólido lastro no ordenamento brasileiro, demandando, contudo, uma aplicação coordenada e intencional de seus instrumentos. Por fim, qualquer avanço seria incompleto e estruturalmente contraditório sem a proteção integral e efetiva das trabalhadoras domésticas, categoria composta majoritariamente por mulheres negras que sustentam o trabalho reprodutivo nas casas de outras famílias.

Conclui-se que a superação da excepcionalização do cuidado não é, necessariamente, uma questão de criar um direito novo, mas de reconhecer um direito antigo sob uma nova epistemologia. Trata-se de optar por uma hermenêutica jurídica que, guiada pela perspectiva de gênero interseccional e pelo compromisso com a igualdade material, esteja disposta a enxergar o trabalho reprodutivo como aquilo que ele sempre foi: a base indispensável sobre a qual se ergue todo o edifício do trabalho produtivo e da vida em sociedade.

8. Conclusão

Este artigo partiu da constatação de que o trabalho reprodutivo constitui a base material invisível sobre a qual se ergue a economia e a vida social, sendo, no entanto, sistematicamente excluído das categorias centrais do Direito do Trabalho brasileiro. O percurso analítico demonstrou que essa exclusão é estrutural e constitutiva da organização jurídica do trabalho, que se edificou sobre o paradigma do trabalhador masculino, liberado das responsabilidades do cuidado.

A análise, fundamentada na teoria feminista e na crítica epistemológica do Direito, revelou que a invisibilização é interseccional. A divisão sexual do trabalho é intensamente atravessada por raça e classe, configurando uma continuidade histórica na qual a relativa autonomia de algumas mulheres frequentemente se assenta na exploração do trabalho de cuidado de outras, em especial das mulheres negras.

Ao examinar a territorialidade do cuidado, o estudo evidenciou como a falsa dicotomia entre público e privado opera como uma tecnologia jurídica que confina o cuidado ao espaço doméstico, naturalizando a expropriação do tempo, da energia e da mobilidade dos corpos femininos. A contribuição deste artigo reside no desenvolvimento do conceito de territorialidade do cuidado como categoria analítica

capaz de articular, em um único quadro interpretativo, as dimensões espacial, jurídica e política da invisibilização do trabalho reprodutivo.

A investigação dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a hipótese central de que o reconhecimento judicial do cuidado, quando ocorre, é incipiente e excepcional. Os casos analisados mostram que a Justiça do Trabalho é capaz de reconhecer os efeitos do cuidado, mas o faz sem nomeá-lo como trabalho ou integrá-lo como categoria jurídica autônoma e dotada de valor econômico. O cuidado ingressa no raciocínio judicial como um dado fático extremo, um ônus individual que ativa a proteção de outros direitos, sem deslocar a estrutura que o define como problema privado.

Conclui-se, portanto, dentro do universo limitado de casos selecionados, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo com a introdução do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, produz ganhos pontuais de visibilidade sem promover uma transformação epistêmica estrutural. A limitação principal não reside na ausência de fundamentos normativos, mas em uma resistência hermenêutica que privilegia leituras formalistas e mantém o cuidado na periferia do conceito jurídico de trabalho.

Como contribuição, este artigo integra a crítica feminista, a análise da territorialidade e o estudo de casos concretos para evidenciar os limites do reconhecimento jurídico. No plano prático, aponta que a superação da excepcionalização depende menos da criação de novas normas e mais da aplicação interseccional e corajosa dos instrumentos já existentes, como o Protocolo do CNJ, e da adoção de uma hermenêutica que efetive os princípios constitucionais da igualdade material e da corresponsabilidade pelo cuidado (art. 227, CF/88).

O desafio final, de natureza epistêmica, permanece: é necessário deslocar o cuidado da periferia para o centro da dogmática jurídica, reconhecendo-o como trabalho socialmente necessário. Negar valor jurídico ao trabalho reprodutivo é negar visibilidade ao próprio território que sustenta a vida, mantendo uma ordem jurídica que, em última instância, consagra sua própria base de sustentação como invisível e sem valor. A transformação do Direito do Trabalho depende desta capacidade de enxergar, valorar e redistribuir o cuidado.

Referências

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BHATTACHARYA, T. (Org.). **Teoria da reprodução social**: remapeamento de classe, recentralização da opressão. São Paulo: Elefante, 2023.

BIROLI, F. O público e o privado. In: MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota Informativa nº 1/2023**: as mulheres negras no trabalho de cuidado. Brasília, DF: MDS, mar. 2023. Disponível em:

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf.

Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº RR-Ag-41-58.2017.5.21.0002**. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandao.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b2437aa594f159bf1aa173a829da7f8e>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº ARR-11064-31.2015.5.03.0015**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 1 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ff32a6195caeeae869343a97a1f62813>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº ED-RRAg-597-15.2020.5.06.0021**. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b471d347eaa27587a5438a59444a1036>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR-0010958-44.2022.5.18.0003**. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandao. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/24563baeeb644003ac3a5970b6376f63>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº RR-1001272-95.2023.5.02.0431**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9bbbd90331bb85cfd55212c33c57277d0>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº TST-EDCiv-RR-20253-08.2018.5.04.0821**. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fb49da04c2d89a21ed324b9d705b4d89>. Acesso em: 6 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório final do 2º Censo do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FUINI, L. L.; SAQUET, M. A.; MELLO, M. C. O. Territorialidades em transição: do exclusivismo estatal à multiterritorialidade. **Revista de Ciências Humanas**, v. 17, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2017.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. **Atualidade da divisão sexual e centralidade do trabalho das mulheres**. *Rev Pol Trab*. 2021;1(53):22-34. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1517-5901.2020v1n53.50869>. Acesso em: 15 mar. 2026.

HIRATA, H.; LABORIE, F.; LE DOARÉ, H.; SENOTIER, D. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Ipea, maio 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/69cb5f2e-44ce-4701-8ce1-0bb4338c6dd0/content>. Acesso em: 6 fev. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil**. Portal Ipea, Brasília, DF, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15656-mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2026.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, M. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SEGATO, R. **O Édipo brasileiro**: a dupla negação de gênero e raça. Série Antropologia, 400, Brasília, 2006.

SEVERI, F. C.; LAURIS, E. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2022/12/BRAGA-A.G.M.-IGREJA-R.-CAPPI-R.-Org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito-II.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Em composição inédita, Segunda Turma do TST passa a ser conduzida apenas por ministras.** Brasília: TST, 16 out. 2024.

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/em-composi%C3%A7%C3%A3o-in%C3%A9dita-segunda-turma-do-tst-passa-a-ser-conduzida-apenas-por-ministras>.

Acesso em: 15 mar. 2026.

YIN, R. K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.